SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2284378 - SC (2026/0272896-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	R T F
ADVOGADA	:	NOELI TEREZINHA BUDNHAC KRELING - SC045112
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO LIBIDINOSO COM MENOR DE 14 ANOS. TOQUES SOBRE AS ROUPAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para afastar a desclassificação para o art. 215-A do Código Penal e restabelecer a condenação por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

2. O Tribunal de origem reconheceu atos libidinosos praticados contra vítima menor de 14 anos, consistentes em toques nas nádegas e na região genital por sobre as roupas, “em atos contínuos”, mas concluiu pela incidência do art. 215-A do Código Penal por entender os toques pouco invasivos.

3. Sentença condenatória pelo art. 217-A do Código Penal. Acórdão estadual que desclassificou para o art. 215-A do Código Penal e readequou a pena. Decisão monocrática desta Corte que proveu o recurso especial para restabelecer integralmente a sentença condenatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, reconhecida a prática de ato libidinoso com propósito de satisfazer à lascívia contra vítima menor de 14 anos, é possível a desclassificação para importunação sexual pelo fato de os toques ocorrerem sobre as roupas ou serem reputados pouco invasivos.

Documento eletrônico VDA61123474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b03a57e-b8c3-47ed-98ab-8c581c1ae40b

5. A questão também envolve saber se o restabelecimento da condenação por estupro de vulnerável demandou reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. O art. 217-A, caput, do Código Penal tipifica a conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com menor de 14 anos; a idade da vítima é elemento especializante do tipo, e a presença do dolo específico de satisfazer à lascívia torna típica a conduta independentemente da intensidade, da superficialidade dos toques ou da ocorrência sobre as roupas.

7. A Terceira Seção, no Tema Repetitivo n. 1.121, firmou a orientação de que não é possível desclassificar para o art. 215-A do Código Penal a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, ainda que os toques sejam superficiais.

8. No caso, o Tribunal de origem expressamente reconheceu as investidas libidinosas contra a vítima menor, o que torna a controvérsia eminentemente jurídica; o restabelecimento da condenação não implicou reexame de provas, razão pela qual não incide a Súmula n. 7/STJ.

9. Os argumentos do agravante não desconstituem os fundamentos da decisão agravada, que se alinha à jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que proveu o recurso especial para restabelecer a condenação pelo art. 217-A do Código Penal.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 22 de outubro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA61123474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 22/10/2026 13:55:28
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 6b03a57e-b8c3-47ed-98ab-8c581c1ae40b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2284378 - SC (2026/0272896-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	R T F
ADVOGADA	:	NOELI TEREZINHA BUDNHAC KRELING - SC045112
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATO LIBIDINOSO COM MENOR DE 14 ANOS. TOQUES SOBRE AS ROUPAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. REEXAME DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial para afastar a desclassificação para o art. 215-A do Código Penal e restabelecer a condenação por estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal).

2. O Tribunal de origem reconheceu atos libidinosos praticados contra vítima menor de 14 anos, consistentes em toques nas nádegas e na região genital por sobre as roupas, “em atos contínuos”, mas concluiu pela incidência do art. 215-A do Código Penal por entender os toques pouco invasivos.

3. Sentença condenatória pelo art. 217-A do Código Penal. Acórdão estadual que desclassificou para o art. 215-A do Código Penal e readequou a pena. Decisão monocrática desta Corte que proveu o recurso especial para restabelecer integralmente a sentença condenatória.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se, reconhecida a prática de ato libidinoso com propósito de satisfazer à lascívia contra vítima menor de 14 anos, é possível a desclassificação para importunação sexual pelo fato de os toques ocorrerem sobre as roupas ou serem reputados pouco invasivos.

Documento eletrônico VDA60563879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:41
Código de Controle do Documento: 1ffcdd55-f642-486d-a930-a981707f1ab7

5. A questão também envolve saber se o restabelecimento da condenação por estupro de vulnerável demandou reexame do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência da Súmula n. 7/STJ.

III. Razões de decidir

6. O art. 217-A, caput, do Código Penal tipifica a conjunção carnal ou a prática de outro ato libidinoso com menor de 14 anos; a idade da vítima é elemento especializante do tipo, e a presença do dolo específico de satisfazer à lascívia torna típica a conduta independentemente da intensidade, da superficialidade dos toques ou da ocorrência sobre as roupas.

7. A Terceira Seção, no Tema Repetitivo n. 1.121, firmou a orientação de que não é possível desclassificar para o art. 215-A do Código Penal a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos, ainda que os toques sejam superficiais.

8. No caso, o Tribunal de origem expressamente reconheceu as investidas libidinosas contra a vítima menor, o que torna a controvérsia eminentemente jurídica; o restabelecimento da condenação não implicou reexame de provas, razão pela qual não incide a Súmula n. 7/STJ.

9. Os argumentos do agravante não desconstituem os fundamentos da decisão agravada, que se alinha à jurisprudência consolidada desta Corte.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática que proveu o recurso especial para restabelecer a condenação pelo art. 217-A do Código Penal.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por R T F contra a decisão monocrática que deu provimento ao recurso especial (e-STJ fls. 483/486).

Consta dos autos que **R T F** foi condenado, em primeiro grau, à pena de **14 (quatorze) anos de reclusão, em regime inicial fechado**, pela prática do crime previsto no art. 217-A, *caput*, c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal, em continuidade delitiva, na forma do art. 71 do mesmo diploma legal.

Segundo a imputação acolhida na sentença, entre os anos de 2018 e 2019, o recorrido, padrasto da vítima, então com 11 e 12 anos de idade, praticou, reiteradamente, atos libidinosos diversos da conjunção carnal, consistentes em abraços de conotação lasciva e toques em suas nádegas e região genital, inclusive colocando a mão entre as pernas da adolescente, sobre as roupas. O denunciado ainda fazia comentários de conteúdo sexual e exercia posição de autoridade sobre a vítima.

Interposta apelação defensiva, a Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Santa Catarina deu parcial provimento ao recurso para **desclassificar as**

Documento eletrônico VDA60563879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:41
Código de Controle do Documento: 1ffcdd55-f642-486d-a930-a981707f1ab7

condutas para o delito de importunação sexual, previsto no art. 215-A do Código Penal, readequando a reprimenda para 1 ano e 9 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos.

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público sustenta violação aos arts. 215-A e 217-A, *caput*, do Código Penal. Afirma, em síntese, que a desclassificação realizada pela Corte estadual contraria a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e, especialmente, a tese firmada no **Tema n. 1.121**, porquanto, tratando-se de vítima menor de 14 anos, a superficialidade ou ligeireza do ato libidinoso não afasta a incidência do art. 217-A do Código Penal.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo conhecimento e provimento do recurso especial, a fim de que seja integralmente restabelecida a sentença condenatória.

Nesta Corte Superior, foi dado provimento ao recurso para **afastar a desclassificação para o delito previsto no art. 215-A do Código Penal e restabelecer integralmente a sentença condenatória.**

Daí a interposição deste agravo regimental, no qual o recorrente sustenta que "(...) *o acórdão recorrido assentou, com base no exame do conjunto probatório produzido nas instâncias ordinárias, que os toques atribuídos ao agravante ocorreram sobre as vestes da vítima, sem contato físico direto, e que essa circunstância fática, somada à ausência de conjunção carnal, autorizava a desclassificação para o tipo do art. 215-A do Código Penal. Rever essa conclusão para restabelecer a tipificação do art. 217-A do Código Penal exige nova valoração das circunstâncias fáticas da conduta, providência vedada tanto em recurso especial quanto em juízo de retratação, por força da Súmula 7 desta Corte: a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*." (e-STJ fl. 495)

Ao final, requer o provimento do agravo regimental para que o recurso especial seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

A despeito dos argumentos apresentados pelo agravante, o recurso não apresenta argumento capaz de desconstituir os fundamentos que embasaram a decisão ora impugnada, de forma que merece ser integralmente mantida.

A controvérsia cinge-se à possibilidade de desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o delito de importunação sexual quando os atos libidinosos praticados contra vítima menor de 14 anos são considerados superficiais ou pouco invasivos, notadamente porque realizados sobre as roupas.

Documento eletrônico VDA60563879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:41
Código de Controle do Documento: 1ffcdd55-f642-486d-a930-a981707f1ab7

O Tribunal de origem, embora tenha afastado expressamente a tese absolutória e reconhecido a ocorrência das investidas libidinosas narradas pela vítima, concluiu pela incidência do art. 215-A do Código Penal ao fundamento de que os toques se deram por cima das vestes e não envolveram contato físico direto com a pele.

Nesse sentido, consignou que o recorrido teria sido "demasiadamente inconveniente" ao tocar as nádegas e a parte íntima de sua enteada sobre as roupas, mas entendeu que a conduta não ostentaria gravidade suficiente para incidência do art. 217-A do Código Penal, invocando, para tanto, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A Corte local reconheceu, ainda, que o agente, "em atos contínuos", passou as mãos na região das nádegas e da genitália da vítima, então com doze anos.

A conclusão, contudo, destoa da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

Com efeito, o art. 217-A, *caput*, do Código Penal tipifica a conduta de "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos".

A idade da vítima constitui elemento especializante da norma penal. Assim, presente o propósito de satisfação da lascívia, a prática de ato libidinoso contra pessoa menor de 14 anos subsume-se ao delito de estupro de vulnerável, independentemente da intensidade do comportamento ou do grau de invasividade física.

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do **Tema Repetitivo n. 1.121**, firmou precisamente a seguinte orientação:"*Presente o dolo específico de satisfazer à lascívia, própria ou de terceiro, a prática de ato libidinoso com menor de 14 anos configura o crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do CP), independentemente da ligeireza ou da superficialidade da conduta, não sendo possível a desclassificação para o delito de importunação sexual* (art. 215-A do CP)."

Portanto, a circunstância de os toques terem ocorrido **sobre as roupas da vítima**, sem contato direto com a pele, não afasta a tipicidade do delito previsto no art. 217-A do Código Penal.

Aliás, esta Corte Superior já assentou que sequer o contato físico constitui requisito indispensável para a caracterização de ato libidinoso nos crimes contra a dignidade sexual, admitindo-se, inclusive, a contemplação lasciva como comportamento apto à configuração dos arts. 213 e 217-A do Código Penal:

> *DIREITO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. CONTEMPLAÇÃO LASCIVA. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo a condenação por estupro de vulnerável. O agravante, no exercício da profissão de médico, teria solicitado que as vítimas se despissem sob pretexto de exame, procedendo à contemplação lasciva e proferindo comentários de cunho erótico. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em saber se a conduta do agravante,*

Documento eletrônico VDA60563879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:41
Código de Controle do Documento: 1ffcdd55-f642-486d-a930-a981707f1ab7

ao contemplar lascivamente as vítimas e proferir comentários eróticos, configura o crime de estupro de vulnerável, mesmo diante da ausência de contato físico. 3. A questão também envolve a análise da alegação de que a conduta do agravante poderia ser enquadrada como importunação sexual, e não como estupro de vulnerável. III. RAZÕES DE DECIDIR 4. A jurisprudência desta Corte entende que a contemplação lasciva configura ato libidinoso para os tipos penais dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, sendo irrelevante a ausência de contato físico. 5. A conduta do agravante, ao utilizar sua posição de médico para induzir as vítimas a se despirem e contemplar seus órgãos sexuais, caracteriza ato libidinoso consumado, não se resumindo a meros "olhares voluptuosos". 6. A alegação de que a conduta poderia ser enquadrada como importunação sexual não se sustenta, eis que a ação do agravante foi além de meros olhares, envolvendo manipulação das vítimas. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo desprovido. Tese de julgamento: "1. A contemplação lasciva configura ato libidinoso para os tipos penais dos arts. 213 e 217-A do Código Penal, independentemente de contato físico. 2. A utilização de posição de confiança para induzir vítimas a se despirem com intuito lascivo caracteriza estupro de vulnerável.". Dispositivos relevantes citados: CP, arts. 213 e 217-A. Jurisprudência relevante citada: STJ, RHC 70.976/MS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 02.08.2016; STJ, R Esp 1954997/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 08.06.2022. (AgRg no REsp n. 2.173.769/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/2/2025, DJEN de 19/2/2025.)

Com maior razão, portanto, os efetivos toques de natureza sexual nas nádegas e na região genital da vítima não podem ser excluídos da incidência do art. 217-A apenas porque perpetrados sobre suas vestes.

No caso, não se está diante de mera conjectura acerca da ocorrência dos atos ou de hipótese que demande revolvimento do conjunto fático-probatório.

O próprio Tribunal estadual reconheceu como comprovadas as investidas do recorrido e afastou a pretensão absolutória por insuficiência de provas. A discussão submetida a esta Corte é, assim, eminentemente jurídica: definir a correta subsunção dos fatos expressamente assentados no acórdão recorrido. O Ministério Público, inclusive, destacou em seu recurso que a matéria não exige reexame probatório.

Dessa forma, reconhecidos pelo Tribunal estadual os atos libidinosos praticados pelo recorrido contra vítima menor de 14 anos, mostra-se juridicamente inviável a desclassificação para o crime de importunação sexual apenas porque os toques ocorreram sobre as roupas ou foram reputados pouco invasivos.

O acórdão recorrido, portanto, contrariou os arts. 215-A e 217-A do Código Penal, impondo-se o restabelecimento da condenação fixada em primeiro grau.

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60563879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 02/10/2026 15:44:41
Código de Controle do Documento: 1ffcdd55-f642-486d-a930-a981707f1ab7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.284.378 / SC

Número Registro: 2026/0272896-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50007021620248240052 50030779220218240052 50034684220248240052

Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA
RECORRIDO	: R T F
ADVOGADA	: NOELI TEREZINHA BUDNHAC KRELING - SC045112

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: R T F
ADVOGADA	: NOELI TEREZINHA BUDNHAC KRELING - SC045112
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/10/2026 a 22/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Documento eletrônico VDA61121853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:45
Código de Controle do Documento: 91fbac96-1d7d-4ae1-b83a-187d1251e24c

Brasília, 22 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61121853 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/10/2026 11:36:45
Código de Controle do Documento: 91fbac96-1d7d-4ae1-b83a-187d1251e24c